

Fls.

Processo: 0008390-82.2022.8.19.0001

Processo Eletrônico

Réu preso

Classe/Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (Art. 33 - Lei 11.343/06)

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: JOÃO MARCOS ROCHA PINHO
Réu: LUCAS DOS SANTOS LÔBO
Flagrante 960-00008/2022 12/01/2022 26ª Delegacia Policial

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto

Em 26/01/2022

Decisão

Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de João Marcos Rocha Pinho, vulgo "Toreto" e Lucas dos Santos Lôbo imputando-lhes a prática da conduta prevista no artigo 33, caput da Lei nº 11.343/06.

Decisão de fls. 150/152, convertendo a prisão em flagrante em prisão preventiva, proferida por ocasião da audiência de custódia.

A Lei 13.964/2019 incluiu o art. 28-A ao CPP, possibilitando a composição de acordo de não persecução penal proposto pelo Ministério Público, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

No caso em tela, o Ministério Público afirmou que os denunciados não confessaram os fatos, inviabilizando o acordo de não persecução penal do art. 28-A do CP.

Recebo a denúncia eis que presente a necessária justa causa à deflagração da ação penal, o que se depreende da leitura das peças que instruem os autos do flagrante.

Citem-se e intimem-se os denunciados, com cópia da denúncia, a fim de que apresentem resposta escrita no prazo de 10 dias nos termos do artigo 396 do CPP, devendo ser indagados se pretendem ser assistidos pela DPGE, cientificando-lhes que em caso de inércia será nomeada a DP para a defesa de seus interesses.

Por ocasião do oferecimento da denúncia, o Ministério Público se manifestou de forma favorável ao pleito defensivo de revogação da prisão preventiva dos denunciados às fls. 06/07.

Assiste razão ao Ministério Público. No caso em tela, os acusados foram presos em flagrante delito em razão de supostamente trazerem consigo e mantinham em depósito, sem autorização legal ou regulamentar, para fins de tráfico as substâncias entorpecentes descritas no (laudo de exame de entorpecente e/ou psicotrópico, à fl. 17).

Os réus são primários conforme as FACs de fls. 193/203.

Destaque-se que o delito em apuração não foi cometido com grave ameaça ou violência, valendo destacar ainda o princípio da homogeneidade das prisões, eis que possível que os acusados ao final, em virtude de uma eventual sentença condenatória, façam jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Na hipótese em tela, não há nenhum elemento nos autos, neste momento que indique que João Marcos e Lucas, em liberdade, causarão perigo à ordem pública, obstruirão a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Pelo exposto, REVOGO a prisão preventiva de JOÃO MARCOS ROCHA PINHO e LUCAS DOS SANTOS LÔBO. Expeçam-se alvarás de soltura, que deverão ser cumpridos juntamente com os mandados de citação. Aplico as medidas alternativas à prisão de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo do comparecimento mensal ao cartório desde juízo entre os dias 01 e 10 de cada mês, bem como a proibição de se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo. Expeçam-se termos de compromisso.

Ciência ao Ministério Público. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26/01/2022.

Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alessandra de Araujo Bilac Moreira Pinto

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **44PS.DZSG.C4SB.C893**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos